

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10940/001.229/92-23

LAM

Sessão de 20 de outubro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.294

RECURSO NR.: 80.937 - PIS FATURAMENTO - EXS: 1992 e 1993

RECORRENTE : CIA. SENGENS DE PAPEL E CELULOSE

RECORRIDA : DRF EM PONTA GROSSA-PR

PIS-FATURAMENTO: Legítima a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social com base na receita bruta da empresa, por força do disposto no artigo 3o., "b", parágrafo 1o., "b", da Lei Complementar no. 07/70; Resolução BACEN no. 174/71; artigo 1o. parágrafo único, "b" da Lei Complementar 17/73, e artigos 1o., V, e 2o., parágrafo único do Dec.lei no. 2.445/88, com a nova redação dada pelo Dec.lei no. 2.449/88. A multa aplicável, tratando-se de lançamento de ofício, é a de 100%, prevista no artigo 4o., inciso I, do Dec.lei no. 8.218/91.

Falece competência aos Conselhos de Contribuinte para examinar a arguição de inconstitucionalidade das leis.

ENCARGOS DA TRD: Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3o., I, da Medida Provisória no. 298, de 29/07/91, convertida em lei pela Lei no. 8.218/91. Exclui-se do lançamento, portanto, os encargos da TRD relativos ao período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. SENGENS DE PAPEL E CELULOSE

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



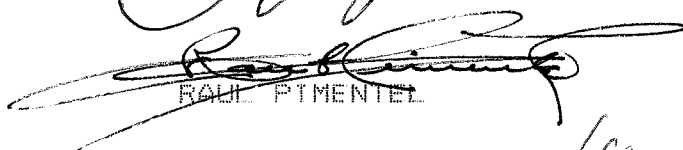
Processo nr. 10940/001.229/92-23

Acórdão nr. 101-87.294

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
RAUL PITMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
SESSÃO DE: 13 JAN 1995

- PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo nº 10940-001.229/92-23  
Acórdão nº 101-87.294

R E L A T Ó R I O

CIA. SENGÉS DE PAPEL E CELULOSE, estabelecida em Sengés-PR, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa-PR, através da qual foi mantida a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada sobre o faturamento da empresa - PIS/FATURAMENTO, pertinente aos exercícios de 1992 e 1993, com base no artigo 3º, "b", da Lei Complementar 07/70; artigo 4º, "b", § 1º, "b" e artigo 8º da Resolução nº 174 do BACEN; artigo 1º, parágrafo único, e "b" da Lei Complementar nº 17/73; artigos 1º, V, e 2º, parágrafo único, do Dec.lei nº 2.445/88, com a nova redação dada pelo Dec.lei nº 2.449/88, acrescida de encargos legais, conforme Auto de Infração de fls. 03/04 e demonstrativos de fls. 05/10.

A exigência foi impugnada às fls. 12/25, tendo a interessada alegado, em resumo, que a contribuição ao FINSOCIAL, pelo fato de ter sido criada por lei complementar, sua base de cálculo fora ampliada ilegalmente, em flagrante desrespeito ao princípio da hierarquia das leis, além de não ser devida a multa de 100% sobre valor corrigido cumulativamente com os juros de mora, insurgindo-se também com a aplicação da taxa Referencial Diária - TRD, como indexador, em face de sua manifesta

*fin*

*[Assinatura]*

inconstitucionalidade.

Informação Fiscal às fls. 41/45, na qual seu signatário manifesta-se favorável à manutenção do feito.

A exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da Decisão de fls. 46/50, assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - Não cabe à Autoridade de Administrativa julgar inconstitucionalidade da Lei.

Os juros de mora com base na IRD decorrem de expressa disposição legal.

Correta a aplicação de multa de 100% em procedimento de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Segue-se às fls. 46/50 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo nº 10940-001.229/92-23  
Acórdão nº 101-87.294

5.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se da contribuição devida ao Programa de Integração Social criada pela Lei Complementar nº 07/70, alterada pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, calculada pela alíquota de 0,65% sobre a receita bruta da pessoa jurídica, não recolhida pela interessada.

O fato gerador da contribuição em exame ocorreu no período de 30 de setembro de 1991 a 30 de outubro de 1992, conforme Quadros Demonstrativos de fls. 05/10, sendo aplicada uniformemente a alíquota de 0,65%.

No caso, a interessada enfrenta a questão arguindo de inconstitucionalidade os Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Como bem salientou a autoridade julgadora de primeiro grau, refoge às instâncias administrativas examinar questões relacionadas à inconstitucionalidade das leis, daí porque sou pela manutenção do feito.

No que se refere à aplicação da penalidade, entendo estar correto o lançamento, uma vez que a lei nº

*fin*



8.218/91, em seu artigo 4º, inciso I, determina que, nos casos de lançamento de ofício por falta de recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata, a multa aplicável é a de 100%.

No que se refere aos encargos provenientes da aplicação da Taxa Referencial Diária - T.R.D., como juros moratórios, entendo que assiste razão, em parte, ao contribuinte.

Com efeito, após alentadas discussões nas Câmaras Ordinárias dos Conselhos de Contribuintes a respeito da legalidade de sua aplicação, a Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu fixar o entendimento, através do Acórdão nº CSRF 01-1.773, de 17/08/94, com fundamento no artigo 101 de Lei nº 5.172/66 (C.T.N.) e artigo 1º § 4º da Lei de Introdução do Código Civil, que os encargos da T.R.D. como juros moratórios prescritos no artigo 30 da Lei nº 8.218/91 somente são exigíveis a partir de 01/08/91. (princípio da irretroatividade das leis)

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao presente recurso para excluir da exigência os encargos da TRD relativos ao período de fevereiro a julho de 1991.

  
RAUL PIMENTEL, Relator

